SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126670 - MG (2025/0479642-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	G L
AGRAVANTE	:	I L
ADVOGADOS	:	PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
		PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800
AGRAVADO	:	F G L
ADVOGADA	:	FRANCIELLEN LUZ ARAÚJO - GO034734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAIORIDADE. ALIMENTANDO. PRISÃO CIVIL. CONVERSÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos.
2. A maioridade do alimentando, isoladamente, não é suficiente para a desconstituição da obrigação alimentar. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, conforme Súmula nº 358/STJ.
3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, que determinou a conversão do rito da prisão civil para penhora, por revelar-se proporcional e compatível com o atual contexto fático dos autos, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 86404e98-3df2-4dd3-b7ee-f01ab9e9ccc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126670 - MG (2025/0479642-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	G L
AGRAVANTE	:	I L
ADVOGADOS	:	PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
		PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800
AGRAVADO	:	F G L
ADVOGADA	:	FRANCIELLEN LUZ ARAÚJO - GO034734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAIORIDADE. ALIMENTANDO. PRISÃO CIVIL. CONVERSÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos.
2. A maioridade do alimentando, isoladamente, não é suficiente para a desconstituição da obrigação alimentar. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, conforme Súmula nº 358/STJ.
3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, que determinou a conversão do rito da prisão civil para penhora, por revelar-se proporcional e compatível com o atual contexto fático dos autos, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G L e I L contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 584/587).

Em suas razões (e-STJ fls. 591/595), a agravante postula a reforma da decisão atacada, postulando o afastamento da Súmula nº 7/STJ, pois a discussão posta em juízo é se o fato de os agravantes terem atingido a maioridade e contraído matrimônio (fatos incontroversos) são suficientes para esvaziar a urgência e atualidade

Documento eletrônico VDA58832069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:45
Código de Controle do Documento: 08ac0c97-efbe-441e-8580-dab63bcacaa1

da obrigação alimentar e autorizar a conversão do rito da prisão para o rito expropriatório.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Pretendem os agravantes a reforma da decisão que converteu o rito da Ação de Execução de Alimentos de prisão para o rito expropriatório, sob o fundamento de que, apesar da maioridade, por si só, não extinguir a obrigação alimentar, o matrimônio dos recorrentes constitui causa legal de extinção do dever alimentar, esvaziando a urgência e atualidade da obrigação

A Corte local, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou:

> *"(...) Todavia, conforme se extrai dos autos, os exequentes são maiores e já se encontram casados, como demonstram as certidões juntadas às ordens 72 e 73. Tal circunstância é juridicamente relevante, pois configura causa legal de extinção do dever alimentar, nos termos do do Código Civil art. 1.708 [...]*
>
> *Ainda que inexista decisão exoneratória formal, é certo que a obrigação perdeu sua atualidade e, por conseguinte, o caráter de urgência que justifica a medida extrema da prisão civil. Este Egrégio Tribunal tem se posicionado no sentido de que o rito da prisão deve ser reservado às hipóteses em que demonstrada a imprescindibilidade dos alimentos para a subsistência do credor, o que não se verifica no caso concreto.*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, tampouco se mostra razoável a inclusão, no débito exequendo, de valores posteriores a constituição de casamento pelos credores, posto que com a união matrimonial, o dever de prestar alimentos se extinguiu.*
>
> *Ressalte-se, ademais, que a execução poderá prosseguir pelo rito expropriatório, nos termos do do CPC, o que já restou inclusive art. 523, determinado pelo juízo a quo.*
>
> *Desse modo, mostra-se acertada a decisão agravada ao converter o rito da execução, revelando-se proporcional e compatível com o atual contexto fático dos autos"* (e-STJ fls. 541/544).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a prisão civil só se justifica nas hipóteses em que i) seja indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atinja o objetivo teleológico perseguido pela medida privativa de liberdade, que é garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentando, e iii) constitua a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Nesse sentido:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÃO ANTERIORES À EXECUÇÃO. MAIORIDADE DOS ALIMENTADOS E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. PERDA DA NATUREZA EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE SOFREU ACIDENTE E TEVE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL LIMITADA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Consoante a jurisprudência do STJ, a despeito de estar caracterizada a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, mostra-se possível*

Documento eletrônico VDA58832069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:45
Código de Controle do Documento: 08ac0c97-efbe-441e-8580-dab63bcacaa1

afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes.
2. A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).
3. No caso, além de os credores terem atingido a maioridade e estarem aptos ao desempenho de atividade laborativa remunerada, a dívida alimentar perdeu sua natureza emergencial capaz de justificar o decreto prisional. Ademais, o alimentante sofreu limitação funcional em decorrência de acidente motociclístico e teve sua renda afetada. Assim, diante das particularidades da causa, a excepcional revogação da prisão é medida que se impõe.
4. Recurso ordinário provido para conceder a ordem.
(RHC n. 176.934/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 15/6/2023.)"

Não se olvida, também, da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a obrigação alimentar não se extingue, automaticamente, quando os alimentandos atingem a maioridade, como bem destaca a Súmula nº 358/STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."

Ocorre que, no presente caso, conforme analisado pela decisão agravada, os alimentandos, além de terem atingido a maioridade civil, se encontram casados, não estando configurado o risco alimentar e o caráter de urgência que justifique a medida extrema da prisão civil.

Nesse contexto, a revisão do entendimento adotado pela Corte de origem que determinou a conversão do rito da prisão civil para penhora, por revelar-se proporcional e compatível com o atual contexto fático dos autos é inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Registre-se que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:45
Código de Controle do Documento: 08ac0c97-efbe-441e-8580-dab63bcacaa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.670 / MG

Número Registro: 2025/0479642-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04053443320048130481 10000251468955000 10000251468955001 10000251468955002
10000251468955003 14689636720258130000 4053443320048130481

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G L
AGRAVANTE : I L
ADVOGADOS : PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800
AGRAVADO : F G L
ADVOGADA : FRANCIELLEN LUZ ARAÚJO - GO034734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G L
AGRAVANTE : I L
ADVOGADOS : PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800
AGRAVADO : F G L

Documento eletrônico VDA59612927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:22:33
Código de Controle do Documento: 21866128-4732-4536-8ebe-cd92a1dd69e7

ADVOGADA : FRANCIELLEN LUZ ARAÚJO - GO034734

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:22:33
Código de Controle do Documento: 21866128-4732-4536-8ebe-cd92a1dd69e7